



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

Aprovado por 11x0
Em 11/01/2018
[Assinatura]
Presidente

Encaminho a Comissão
de Justiça e Redação

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº01/ 2017

Em: 06/12/2017

[Assinatura]
Presidente

EMENTA: Acrescenta à Seção III - Do Orçamento do Capítulo IV - da Administração Tributária e Financeira da Lei Orgânica Municipal, como Medida Impositiva, o Art. 121-A, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica inserido o **art. 121-A** na Seção III - Do Orçamento do Capítulo IV - Da Administração Tributária e Financeira da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 121-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (vide § 11 do art. 166 da CF)

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (vide § 9º do art. 166 da CF)

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide §12 e §14 do art. 166 da CF)

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual;

V – no caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 2º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. **(vide § 15 do art. 166 da CF);**

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. **(vide § 18 do art. 166 da CF)**

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 5º Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no corpo da emenda proposta. Estas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento-programa para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas.

Art. 2º Esta Emenda Impositiva à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive para a Lei Orçamentária Anual de 2017 para o exercício 2018.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de Emenda Impositiva à Lei Orgânica Municipal visa tornar obrigatória a execução das emendas individuais dos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015.

Embora tenha previsão constitucional, sua aplicação em âmbito local está condicionada a previsão no bojo da Lei Orgânica do Município.

O desiderato dessa Emenda à Lei Orgânica é buscar a efetividade das ações voltadas a suprir as necessidades reais de atendimento ao Município de Floresta/PE e à população



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades locais, principalmente nas áreas de saúde e infraestrutura.

Dessa forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Nesse sentido, entende-se a importância trazer esta norma para a Lei Orgânica Municipal, conferindo maior autonomia aos vereadores, bem como vinculando o Poder Executivo a cumprir o que for estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Se bem executada, esta emenda impositiva representará uma importante ferramenta de atuação legislativa.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Floresta/PE, 06 de dezembro de 2017.

Talles Welles Marques de Sá Cruz e Souza
Vereador

Giuseppe Brito.
Beijinha Ruca
PH LIRA
BETO FOUZA